Juiz de Garantias: fundamentação jurídica e dificuldades na implementação

Judge of Guarantees: legal basis and difficulties in implementation

Diogo José Coelho de Sousa[1], Ewerton Lucas Fernandes[2] e Agílio Tomaz Marques[3]

RESUMO: O presente artigo busca elucidar a figura do juiz de garantias, que tem ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro. A sua criação está fundamentada no Projeto de Lei nº 10.372/2018, que foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em dezembro de 2019. O objetivo do juiz de garantias é garantir uma maior imparcialidade e independência na condução do processo penal, uma vez que ele será responsável por acompanhar a investigação criminal e a fase pré-processual, enquanto outro magistrado será responsável pelo julgamento. Dessa forma, espera-se que o juiz de garantias possa garantir uma maior proteção dos direitos fundamentais do investigado e uma maior efetividade do processo penal. No entanto, a implementação do juiz de garantias tem gerado muitas discussões e controvérsias, especialmente em relação aos custos e à sua efetividade na prática.

Palavras-chave: Juiz de Garantias; Imparcialidade; Implementação.

ABSTRACT: This article seeks to elucidate the figure of the guarantee judge, who has gained prominence in the Brazilian legal scenario. Its creation is based on Bill No. 10.372/2018, which was approved by the National Congress and sanctioned by the President of the Republic in December 2019. The purpose of the guarantee judge is to ensure greater impartiality and independence in the conduct of criminal proceedings, since he will be responsible for monitoring the criminal investigation and the pre-procedural phase, while another magistrate will be responsible for the trial. In this way, it is expected that the guarantee judge can guarantee greater protection of the fundamental rights of the investigated person and greater effectiveness of the criminal process. However, the implementation of the guarantee judge has generated many discussions and controversies, especially in relation to costs and its effectiveness in practice.

Key-words: Guarantee Judge; Impartiality; Implementation.

INTRODUÇÃO

O juiz de garantias tem como objetivo fundamental separar as funções de investigação e julgamento em processos criminais, introduzindo um novo juiz responsável exclusivamente pela fase de investigação, que não estará envolvido no julgamento posterior. Essa separação busca promover maior imparcialidade e assegurar os direitos fundamentais do investigado, permitindo que o juiz de garantias atue como um guardião para proteger o indivíduo contra eventuais excessos e abusos durante a investigação.

Vale ressaltar que o juiz de garantias não é obrigatório em todos os processos criminais, sendo aplicável principalmente em casos mais complexos ou de grande impacto. Sua implementação tem gerado intensos debates e polêmicas entre juristas e membros do poder judiciário no Brasil, levando em consideração diversos aspectos, como a estrutura do sistema

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[3]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

de justiça, a divisão de tarefas entre os magistrados e a efetividade na proteção dos direitos dos envolvidos.

Com a sanção da Lei nº 13.964/2019, o novo instituto do juiz de garantias foi efetivado, porém tem sido alvo de intensas discussões e críticas. Um dos pontos levantados diz respeito à falta de experiência dos magistrados em relação a esse tema específico e a necessidade de adaptação a uma nova realidade processual. Essa transição pode exigir um período de ajustes e capacitação para garantir a efetiva implementação do juiz de garantias.

Por outro lado, defensores do juiz de garantias argumentam que a separação entre o juiz de instrução e o juiz do processo contribuirá para a concretização do princípio constitucional do devido processo legal. Acreditam que essa divisão de funções assegurará uma maior imparcialidade no processo penal, protegendo os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

No entanto, é importante ressaltar que as discussões em torno do juiz de garantias no Brasil ainda estão em curso, e é necessário um acompanhamento atento dos resultados e impactos dessa medida para avaliar sua efetividade e possíveis ajustes futuros.

Diante das discussões e controvérsias em torno do juiz de garantias, torna-se indispensável a realização de estudos e pesquisas aprofundados para avaliar a efetividade desse instituto e identificar possíveis melhorias em sua implementação. O presente artigo científico tem como objetivo realizar uma revisão bibliográfica abrangente sobre o juiz de garantias, com o intuito de compreender suas origens, fundamentos, perspectivas para o futuro e os motivos que levaram à sua suspensão.

A revisão bibliográfica abordará as principais obras e estudos acadêmicos sobre o tema, bem como as decisões judiciais relevantes e as opiniões de especialistas no assunto. Será explorada a origem do juiz de garantias em outros sistemas jurídicos, examinando os princípios e fundamentos que sustentam sua adoção.

Além disso, serão discutidas as perspectivas futuras do juiz de garantias, levando em consideração os debates atuais e as experiências de outros países que adotam esse modelo. Serão analisados os possíveis impactos dessa medida no sistema de justiça criminal, enfatizando aspectos como a imparcialidade, a proteção dos direitos fundamentais do investigado e a efetividade do devido processo legal.

Por fim, será abordada a suspensão do juiz de garantias no Brasil e os motivos que levaram a essa decisão, considerando as argumentações apresentadas pelos críticos e defensores desse instituto.

Espera-se que esta revisão bibliográfica contribua para a compreensão aprofundada do juiz de garantias, fornecendo subsídios teóricos para a reflexão sobre sua efetividade e os possíveis caminhos a serem seguidos para aprimorar sua aplicação no sistema de justiça criminal brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Sistema Acusatório em outros Países

É importante frisar que, com a variação do sistema jurídico de país para país, a implementação prática do sistema acusatório é diferente para cada Estado. Existem diferentes abordagens em relação à separação de funções entre investigação e julgamento.

O sistema acusatório estrito é adotado em alguns países, onde a divisão de funções no processo fica mais claramente estabelecida, os Estados Unidos é um exemplo pujante desse modelo. A condução da acusação é de total responsabilidade do promotor público, enquanto o juiz age de forma imparcial, como um terceiro observador e julgador, neutro no seu julgamento, garantido justiça na aplicação da lei (MENDES, 2015).

Existe também o sistema misto, como variação dos sistemas jurídicos mais conhecidos, esse tipo de sistema é comumente observado em países europeus, como França e Itália. Nessas jurisdições, há certa flexibilidade na atribuição de funções, permitindo que o juiz tenha maior envolvimento na fase de investigação.

É importante ressaltar que não existe um modelo único de sistema acusatório, e cada país pode adaptá-lo de acordo com suas tradições legais, cultura jurídica e estrutura institucional. Nesse sentido, se faz necessária a análise sob diferentes contextos jurídicos e todas as variações envolvidas para melhor compreender o sistema acusatório, e os outros sistemas que esses países adotam.

Sistema Acusatório Brasileiro

Ao discutir o juiz de garantias e a separação de funções, é relevante contextualizar as particularidades do sistema acusatório em vigor no país em questão e as diferentes abordagens adotadas em nível internacional.

O juiz de garantias é um modelo que visa fortalecer os princípios do sistema acusatório, principalmente em processos criminais. Nesse modelo, é designado um juiz específico para atuar exclusivamente na fase de investigação, enquanto outro juiz assume a responsabilidade pela condução do processo durante a fase de julgamento. No sistema acusatório, há uma clara divisão de tarefas entre as partes envolvidas:

Acusador: No Brasil, representado pelo Ministério Público, que é o responsável por investigar, reunir provas e, por fim, apresentar acusação contra o réu.

Julgador imparcial: O juiz é o responsável por garantir a observância das leis vigentes no país e de garantir um julgamento imparcial, com base em um processo justo. Ele deve seguir todas as regras processuais e decidir com base nas provas apresentadas pelas partes no processo.

Defesa: O réu tem o direito de ser assistido por um advogado, que desempenha o papel de defensor. A defesa tem o objetivo de proteger os interesses e direitos do réu, questionar a acusação e apresentar argumentos em favor da sua inocência (GRINOVER, 2016).

Essa divisão de papéis no sistema acusatório visa garantir uma maior imparcialidade, equilíbrio e controle entre as partes envolvidas no processo penal. Busca-se evitar a concentração excessiva de poder em uma única autoridade e promover a igualdade de armas entre acusação e defesa (GUIMARÃES, 2019).

O sistema acusatório também está relacionado a outros princípios fundamentais do direito penal, como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Essa separação de funções tem como objetivo principal garantir a imparcialidade e proteger os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo criminal.

O papel desempenhado pelo juiz de garantias é supervisionar a investigação, assegurando que todos os atos estejam em conformidade com a lei e levando em conta todos os direitos inerentes ao investigado. Em relação ao Ministério Público, o juiz de garantias atua como um contrapeso, garantindo um certo equilíbrio na condução da investigação, assegurando um processo justo ao réu.

Ao separar as funções de investigação e julgamento, o modelo do juiz de garantias busca evitar possíveis influências indevidas e conflitos de interesse que possam comprometer a

imparcialidade do julgamento. Dessa forma, o sistema acusatório é fortalecido, garantindo uma maior equidade e equilíbrio na condução do processo criminal.

O modo de implementação e as atribuições do juiz de garantias podem mudar segundo a diferente realidade de cada país, a adoção desse modelo depende do ordenamento jurídico de cada Estado e de suas características e variações.

A relação entre o juiz de garantias e o sistema acusatório está diretamente ligada à separação de funções e à busca pela imparcialidade no processo penal. Esses dois elementos são fundamentais para assegurar os direitos fundamentais dos envolvidos no processo e garantir um julgamento justo.

A separação de funções é uma característica central tanto no sistema acusatório quanto no modelo do juiz de garantias. Ambos visam evitar a concentração de poder em uma única figura e assegurar que diferentes atores desempenhem papéis distintos no processo. No sistema acusatório, temos a separação dos integrantes do processo em três esferas: acusação, defesa e juiz imparcial. O juiz de garantias traz consigo mais uma subdivisão, dividindo o órgão julgador em dois, o juiz responsável pela investigação e o juiz responsável pelo julgamento (GRINOVER, 2016).

Essa divisão de funções tem como objetivo prevenir a parcialidade, os conflitos de interesse e as influências indevidas ao longo do processo. Dessa forma, garante-se a independência e a imparcialidade necessária à atuação do magistrado, cada qual na sua respectiva fase, contribuindo com a efetivação dos direitos das partes.

A proteção dos direitos fundamentais também é um ponto de convergência entre o sistema acusatório e o juiz de garantias. Ambos modelos têm como objetivo primordial assegurar a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A separação de funções e a imparcialidade do juiz de garantias são mecanismos importantes para fortalecer esses direitos, permitindo que as decisões sejam tomadas com base em provas e argumentos válidos, sem viés ou influências inadequadas (CINTRA, 2020).

Dessa forma, a imparcialidade se torna o objetivo a ser alcançado com a relação entre o juiz de garantias e o sistema acusatório, a separação de funções existentes nesse modelo são fundamentais para o bom andamento do processo penal.

O equilíbrio entre as partes é outro aspecto relevante tanto no sistema acusatório quanto no modelo do juiz de garantias. Ambos visam assegurar que acusação e defesa tenham

condições igualitárias de apresentar seus argumentos e provas, garantindo a imparcialidade do julgamento.

Com a separação de funções, o juiz de garantias desempenha um papel fundamental na fase de investigação, atuando como um fiscal imparcial e assegurando que os direitos do investigado sejam respeitados. Essa separação evita que o juiz que conduziu a investigação tenha influência direta no julgamento posterior, o que contribui para o equilíbrio entre as partes e para a confiança no sistema de justiça (CINTRA, 2020).

No entanto, como mencionado, o instituto do juiz de garantias tem gerado debates e controvérsias em vários países. Além das preocupações relacionadas à celeridade processual e aos custos, há também argumentos contrários à sua implementação, questionando a necessidade desse modelo adicional de magistratura.

Imparcialidade do Juiz

A imparcialidade do juiz é um princípio fundamental em qualquer sistema jurídico. A imparcialidade é um componente essencial para garantir a confiança da sociedade no sistema de justiça e na tomada de decisões judiciais.

De maneira objetiva, o juiz que age de forma imparcial é capaz de analisar com mais justiça os fatos e as provas, sem que deixe interesses pessoais intervirem no seu julgamento, assim como a blindagem contra preconceito e pressões externas. Esses cuidados garantem um tratamento igualitário a todas as partes envolvidas no processo, efetivando princípios como da justiça e da equidade.

Um dos princípios mais importantes no contexto que envolve a figura do juiz de garantias é exatamente o princípio que trata da imparcialidade do juiz, pois os direitos do investigado são protegidos com a atuação desse juiz de forma séria e responsável. Separar as funções de investigação e julgamento permite que o juiz de garantias se concentre exclusivamente na supervisão imparcial e na garantia de que os procedimentos investigativos sejam conduzidos de acordo com a lei (TUCCI, 2018).

Em resumo, para a efetivação da equidade, a Imparcialidade do juiz é um atributo indispensável e de enorme valor para o processo legal, garantido a legitimidade e aumentando a confiança na administração da justiça.

Para garantir a imparcialidade do juiz e a sua independência, ele não pode estar sujeito a conflitos de interesse, pois são elementos fundamentais para garantir o bom exercício de suas funções.

Essa independência é necessária para que o juiz se concentre nas leis, nos fatos e nas evidências, e não pode de maneira alguma se deixar influenciar por pressões políticas, vantagens econômicas ou de qualquer natureza (TOURINHO FILHO, 2020).

A postura neutra que deve ser mantida pelo juiz, é essencial para que se configure a imparcialidade subjetiva inerentes à sua função, livre de preconceitos e predisposições pessoais em relação a qualquer tema do processo ou em relação às partes. O juiz deve tratar todas as partes de forma justa e igual, ouvindo seus argumentos e analisando as evidências de maneira imparcial.

Já a percepção da sociedade e das partes envolvidas no processo é o fator determinante na configuração da imparcialidade objetiva. Portanto, além de efetivamente ser imparcial, o juiz ainda deve ser visto como imparcial, o que contribui para uma maior confiança no sistema de justiça e para que suas decisões sejam acatadas como justas e não tendenciosas.

Por fim, o juiz deve estar totalmente livre de conflitos de interesse, o que irá lhe garantir a imparcialidade necessária. O juiz deve evitar situações em que possa ter interesses pessoais, financeiros ou profissionais que possam comprometer sua objetividade. Havendo conflitos de interesse, o juiz deve se declarar impedido e com isso peça o seu afastamento do processo, assim demonstrando imparcialidade do processo e aumentando a confiança na justiça.

As salvaguardas estabelecidas pelos sistemas jurídicos, como a seleção criteriosa dos juízes, os mecanismos de controle e fiscalização de suas condutas, bem como a possibilidade de recusas e recusas fundamentadas por parte das partes, desempenham um papel importante na garantia da imparcialidade do juiz.

A separação das funções de investigação e julgamento por meio do juiz de garantias é uma medida que visa fortalecer a imparcialidade ao evitar que o mesmo juiz que acompanhou a fase de investigação também julgue o caso.

Ao designar um juiz específico para a fase de investigação, evita-se que ele seja influenciado por elementos ou informações que não são relevantes para a tomada de decisões no julgamento. Essa separação contribui para a imparcialidade do processo, pois o juiz de garantias pode atuar de forma neutra, focando exclusivamente em garantir o cumprimento dos

direitos fundamentais do investigado e a legalidade das diligências investigativas (BARROS, 2014).

Além disso, o juiz é importante na proteção dos direitos das partes envolvidas no processo, desempenhando um papel essencial no equilíbrio entre acusação e defesa. Sua função é assegurar a igualdade de oportunidades e paridade de armas no processo, e justiça durante a fase de investigação.

Portanto, ao introduzir o juiz de garantias, o sistema busca aumentar a imparcialidade e a equidade no processo penal, fortalecendo a confiança da sociedade na justiça criminal.

A separação das funções no decorrer do processo é o aspecto mais importante do juiz de garantias, pois acaba por contribuir de forma indispensável para a efetivação da imparcialidade e equidade no sistema criminal. Ao designar um juiz exclusivo para a fase de investigação, evita-se que ele seja influenciado por informações ou elementos que não são relevantes para o julgamento. Essa divisão de tarefas assegura que as decisões sejam baseadas nos elementos apresentados durante o julgamento, promovendo a imparcialidade na condução do processo.

Além disso, a percepção de imparcialidade desempenha um papel significativo na confiança do sistema de justiça. Ao ter um juiz de garantias responsável pela fase de investigação, as partes envolvidas e a sociedade em geral podem perceber que o processo foi conduzido de maneira justa e imparcial. Essa percepção fortalece a confiança nas decisões judiciais e no sistema de justiça como um todo.

No entanto, é válido destacar que a implementação do juiz de garantias pode variar em diferentes países e sistemas jurídicos, o que pode gerar debates sobre sua viabilidade prática e possíveis impactos no sistema processual. Essas discussões devem considerar aspectos como os recursos disponíveis, a eficiência do sistema e a proteção dos direitos dos envolvidos no processo penal.

DA IMPLEMENTAÇÃO E SUSPENSÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

Da Implementação

A implementação do juiz de garantias no Brasil gerou intenso debate e controvérsia. Os que são favoráveis ao modelo vêem nele uma forma de fortalecer a imparcialidade do processo

penal e uma maior proteção aos direitos do réu, críticos trazem à tona problemas práticos na sua implementação, como a sobrecarga no sistema processual e atrasos nos ritos processuais.

Um dos principais argumentos dos defensores do juiz de garantias é que a separação das funções de instrução e julgamento contribui para a imparcialidade do processo. Ao designar um juiz específico para acompanhar a fase de investigação, busca-se evitar possíveis influências indevidas sobre o juiz que irá julgar o caso. Isso significa que o juiz de garantias, que atua na fase de investigação, estaria mais apto a tomar decisões imparciais durante esse período crucial do processo penal. (CÂMARA, 2020)

Além disso, acredita-se que o juiz de garantias fortalece a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Sua atuação durante a fase de investigação visa garantir o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda das inviolabilidades pessoais, o que pode contribuir para uma atuação mais equilibrada e justa.

Por outro lado, os críticos do juiz de garantias apontam para desafios práticos que sua implementação pode trazer. A estruturação adequada desse modelo requer a contratação de mais juízes e a alocação de recursos adicionais para lidar com essa nova figura processual. Existe, também, uma certa preocupação quanto à possibilidade de demora nos processos criminais, uma vez que o trâmite se tornará mais lento devido sua complexidade e haverá demanda de prazos maiores para a sua conclusão.

Em resumo, a implementação do juiz de garantias no Brasil tem sido objeto de intensos debates e controvérsias, envolvendo considerações sobre sua efetividade, viabilidade prática e potenciais impactos no sistema judicial. Essa discussão demonstra a importância de avaliar cuidadosamente os prós e contras desse modelo, considerando as particularidades do contexto jurídico brasileiro.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou o pacote "anticrime" em dezembro de 2019, incluindo a criação do juiz de garantias. No entanto, essa implementação foi suspensa por uma liminar concedida pelo ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), em janeiro de 2020.

A suspensão ocorreu em resposta a uma série de ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas ao STF, questionando a criação do juiz de garantias. O ministro Fux acolheu os argumentos apresentados e concedeu a liminar suspendendo a implementação do instituto.

Essa decisão gerou uma série de debates e controvérsias em relação à validade e constitucionalidade do juiz de garantias. Diversos pontos foram levantados, incluindo a falta de

estruturação adequada para sua implementação, os custos adicionais que poderiam surgir e a possibilidade de impactos no andamento dos processos criminais.

Da Suspensão

Em janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux suspendeu a implementação do juiz de garantias por tempo indeterminado por meio de uma medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.299. A suspensão foi resultado de uma ação apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que questionava a constitucionalidade da criação do juiz de garantias.

A medida cautelar suspende a implementação do juiz de garantias em todo o país até que o mérito da questão seja decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso significa que a criação do juiz de garantias permanece suspensa, aguardando uma decisão definitiva por parte do STF sobre sua constitucionalidade.

De acordo com o ministro, o principal problema com o juiz das garantias é a alteração dos serviços judiciários que, para ele, "ensejam completa reorganização da justiça criminal do país". Portanto, a decisão de suspensão dessa ferramenta, por decisão do Ministro, está fundamentada nos três seguintes fatores trazidos por sua decisão:

> 1° O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição); 2° O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas; 3° A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurado pelo artigo 99 da Constituição.

O Ministro Luiz Fux suspendeu a implementação do juiz de garantias de forma monocrática, ou seja, individualmente, até que a questão fosse apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa suspensão ocorreu por meio de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Posteriormente, a Defensoria Pública da União interpôs uma suspensão de segurança contra as liminares do Ministro Luiz Fux, buscando reverter a suspensão da implementação do juiz de garantias. No entanto, o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, negou o seguimento do pedido da Defensoria.

A Defensoria então interpôs um agravo regimental, que foi submetido à análise dos ministros em plenário virtual. A ministra Rosa Weber, relatora do caso, votou pelo indeferimento do pedido, entendendo que não seria cabível o ajuizamento de incidentes de contracautela contra decisões de ministros ou órgãos fracionários da Corte.

No entanto, o ministro Gilmar Mendes pediu vista, ou seja, mais tempo para analisar o caso. Ele expressou a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a questão e fez críticas às cautelares de Fux, afirmando que elas destoam da boa tradição do Tribunal. A partir desse ponto, ainda não há uma decisão final sobre a constitucionalidade e implementação do juiz de garantias no sistema processual brasileiro.

O ministro destacou que o "juiz das garantias" foi uma opção do Legislativo, aprovada no Congresso, e que não pode ficar paralisada por tanto tempo em razão de uma decisão unipessoal." Além disso, o Ministro tece duras críticas ao Ministro Fux, quando fala que:

> O bloqueio da deliberação pelo Plenário – sem motivo algum para tanto – acarreta um imobilismo que constrange os integrantes desta Corte, e cujo resultado é o bloqueio da produção de efeitos de opções políticas legitimamente construídas no Parlamento, por tempo indeterminado, sem o necessário referendo do Plenário.

Na atualidade, o instituto do juiz de garantias aguarda análise de mérito por parte do plenário, suspenso por tempo indeterminado através de liminares concedidas pelo Ministro Luiz Fux.

4. Considerações Finais

A implementação do juiz de garantias é fundamental para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em processos criminais. Ao separar as funções de instrução e julgamento, garante-se uma maior imparcialidade e equidade no sistema de justiça, evitando possíveis influências indevidas ou pressões que possam comprometer a imparcialidade

do juiz responsável pelo julgamento. Dessa forma, o juiz de garantias contribui para a integridade do processo penal.

Além disso, a introdução do juiz de garantias traz um equilíbrio de poderes ao sistema, evitando a concentração excessiva de poder em um único juiz. A supervisão efetiva do processo penal passa necessariamente por essa separação de funções, calcada em análises criteriosas das provas e de uma adequação na condução da investigação, respeitando todos os direitos do investigado. Isso permite aprofundar e fortalecer o processo investigativo.

Contudo, é importante considerar os possíveis desafios práticos que podem surgir com a implementação do juiz de garantias. É necessário garantir recursos adequados, como a contratação de mais juízes e a capacitação necessária, para lidar com a nova estrutura. Além disso, a separação de funções e a comunicação entre os dois juízes podem apresentar complexidades que podem afetar a celeridade processual.

Com isso, se faz necessária a análise e avaliação dos impactos e da viabilidade de implementar o juiz de garantias, levando em consideração os benefícios para a proteção dos direitos e a imparcialidade, bem como a preparação para todos os desafios práticos que podem vir a surgir no futuro. Essa análise deve ser adaptada às particularidades e ao contexto jurídico de cada país.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. A. M. de. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATISTA, N. **Processo penal: juiz de garantias e outras medidas cautelares pessoais**." Editora Revan, 2019.

CÂMARA, A. F. **Juiz das garantias: novas perspectivas do processo penal brasileiro**. Editora Lumen Juris, 2020.

CINTRA, A. C. de A. **Juiz das garantias: a separação entre instrução e julgamento**. Editora D'Plácido, 2020.

GRINOVER, A. P. **O juiz das garantias e sua posição no sistema acusatório**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/biblioteca/revista/REVISTASENADO/123/r123-07.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

GUIMARÃES, R. C. **Juiz de garantias**. Editora Saraiva, 2019.

MENDES, C. H. **Juiz de garantias: história, natureza e aplicação**. Editora Atlas, 2015.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.Acusatório: Origem, Evolução e Perspectivas. 2014.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva Educação, volume único, 2020.

TUCCI, R. L. **Garantias constitucionais do processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.